



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

FAT4  
Processo nº : 10670.000722/96-22  
Recurso nº : 115.580  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1993  
Recorrente : ARACI CEREAIS LTDA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG  
Sessão de : 13 de Maio de 1998  
Acórdão nº : 107-04.998

**IRPJ e OUTROS - PRELIMINAR DE NULIDADE.** A nulidade do lançamento somente será acatada quando houver, nos autos, alguma situação que se subssume por completo ao contido no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

**LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/FATURAMENTO.** Deve ser cancelado o lançamento do PIS/FATURAMENTO quando, apesar de não constar enquadramento legal, o mesmo contiver em sua essência as modificações introduzidas pelos Decretos-Lei nº s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal

**IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO** - Deve ser cancelada a multa cobrada por atraso na entrega da declaração de rendimentos quando já aplicada no contribuinte a multa de lançamento de ofício sobre a mesma base de cálculo.

**IRPJ - MULTA AGRAVADA E MULTA NORMAL - REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS.** Com fundamento no art. 106, inciso II, letras "a" e "c" da Lei nº 5.172/66 e nos arts. 44, 61 e 63 da Lei nº 9.430/96 a COSIT fez publicar o Ato Declaratório Normativo nº 01, de 07/01/97 que determina a redução das multas de ofício, nos termos que menciona.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARACI CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Processo nº : 110570.000722/96-22  
Acórdão nº : 107-04.998

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10670-000722/96-22  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.998  
RECURSO Nº : 115.580  
RECORRENTE : ARACI CEREAIS LTDA.

**RELATÓRIO**

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes ARACI CEREAIS LTDA., da decisão de primeira instância, prolatada pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 03 e seus consectários, fls. 16 — PIS/FATURAMENTO; 21 — COFINS; 26 — IR FONTE e 31 — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Foi cobrada ainda a multa por atraso na entrega da DIRPJ.

Refere-se ao lançamento de receitas omitidas, apuradas através do confronto efetuado entre as vias das notas fiscais fixas constantes dos talonários da empresa e as 1as. e 2as. vias emitidas pelo contribuinte e da cobrança do imposto declarado e não pago referente aos anos de 1993 e 1994.

Impugnando a lide através dos procuradores nomeados pelo instrumento acostado aos autos às fls. 198, o contribuinte alega a nulidade do auto de infração pela utilização incorreta da TR, estribado no art. 1º da Lei nº 8.177/91 que define a TR de como uma remuneração média, apurada através da média líquida dos impostos, dos depósitos a prazo fixo capitados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais e não de um indexador conforme utilizado pela Receita Federal.

Quanto ao mérito alega que a fiscalização, ao elaborar o demonstrativo da receita omitida, deixou de considerar a parcela declarada discriminada na via fixa da nota fiscal, parte esta que já estava declarada.

Finaliza solicitando o cancelamento do auto de infração.

Para os lançamentos decorrentes apresenta impugnações específicas, porém, no mérito, os arrazoados são semelhantes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670-000722/96-22  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.998

Decidindo a lide a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo do crédito tributário a parcela referente às receitas já declaradas, representadas pelos valores escriturados nas notas fiscais fixas no talonário.

Cientificado desta decisão recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes perseverando na preliminar de nulidade argüida na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670-000722/96-22  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.998

**VOTO**

**CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora**

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A nulidade do lançamento argüida em preliminares pela recorrente não merece guarida.

Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 são nulos:

“ .....

- I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo."

Analisando-se os atos acostados aos autos verifica-se que não foram infringidos nenhum dos itens contidos no artigo 59 do Decreto retromencionado, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade argüida..

Razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade argüida.

Quanto ao mérito.

Entendo que a decisão recorrida merece reparo no que diz respeito ao lançamento do PIS/FATURAMENTO ; na multa por atraso na entrega da DIRPJ e na redução da multa de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670-000722/96-22  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.998

Quanto ao PIS/Faturamento, porque referido lançamento, apesar de estar fundamentado no art. 3º alínea 'b' da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea 'b' itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, comporta as modificações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Esta conclusão tem fundamento ao analisar-se o documento constante às fls. 19 dos autos que define a data do Fato Gerador e a data do Vencimento da obrigação tributária.

Por esta razão, quanto ao PIS/FATURAMENTO, voto no sentido de cancelar a exigência.

Quanto a multa por atraso na entrega da DIRPJ, entendo que a mesma não deve ser cobrada posto que a penalidade já foi aplicada sobre a mesma base de cálculo, quando já se impôs a multa de ofício.

Apesar de o contribuinte não se insurgir a respeito da matéria, entendo incorreta esta aplicação, razão pela qual voto no sentido de cancelar a multa cobrada por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Quanto a multa agravada, e a multa normal.

Estas multas deverão ser reduzidas aos percentuais de 150 e 75 (respectivamente), conforme determina o ADN-COSIT Nº 01/9, publicado no DOU de 10/01/97, no sentido de que as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União, efetuados a partir de 1º de Janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10670-000722/96-22  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.998

Quanto aos demais itens do recurso, estes não estão a merecer nenhum reparo, razão pela qual declino meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para cancelar o lançamento referente ao PIS/faturamento; cancelar a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos e reduzir as multas de ofício, nos termos da letra "c" inciso II do artigo 106 do CTN, conforme determina o ADN-COSIT nº 01/97.

Sala das sessões (DF), 13 de Maio de 1998.

  
CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 110570.000722/96-22  
Acórdão nº : 107-04.998

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 08 JUN 1998

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 16 JUN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL